



Número: **0600124-23.2020.6.21.0071**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600124-23.2020.6.21.0071**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GRAVATAI NAO PODE PARAR 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL / 15-MDB / 14-PTB / 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB (RECORRENTE)		PAULO RENATO GOMES MORAES (ADVOGADO)	
LUIZ ARIANO ZAFFALON (RECORRENTE)		PAULO RENATO GOMES MORAES (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12829 233	21/01/2021 21:55	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600124-23.2020.6.21.0071 - Gravataí - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RECORRENTE: GRAVATAI NAO PODE PARAR 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL / 15-MDB / 14-PTB / 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB, LUIZ ARIANO ZAFFALON

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO RENATO GOMES MORAES - RS0009150

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESCUMPRIDA A NORMA DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. FALHA SANADA. VALOR DIMINUTO. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Representação por propaganda eleitoral realizada por meio de impulsionamento de conteúdo na internet, em desacordo com a lei eleitoral. Disseminação de conteúdo mediante pagamento à rede social Facebook, sem a necessária identificação determinada pelo art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19. Aplicação de multa.

2. O art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19 estabelece que “todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral”. A correção do equívoco na propaganda eleitoral irregular não descaracteriza a infração à norma nem afasta a sanção correspondente. Inviável a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para afastar a multa.

3. Redução da multa para o mínimo legal, em razão de a falha ter sido prontamente sanada e diante do valor diminuto da irregularidade. Responsabilidade solidária dos recorrentes pelo pagamento, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

4. Parcial provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa imposta ao patamar de R\$ 5.000,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21/01/2021.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por LUIZ ARIANO ZAFFALON e COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (REPUBLICANOS/PP/PSL/MDB/PTB/PSDB/PSB/PRTB) em face de decisão do Juízo da 71ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação movida pela COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ por realização de propaganda eleitoral irregular, pelo primeiro recorrente, relativa a impulsionamento, na rede social Facebook, de propaganda sem CNPJ de campanha e sem a expressão "Propaganda Eleitoral" (ID 10368733).

Em suas razões, os recorrentes alegam que a irregularidade decorreu de erro de digitação, pois, em vez de escolher a opção de pagamento por boleto, o candidato escolheu o pagamento por crédito, e que, tão logo constatou o equívoco, cancelou o ato, sendo o custo gerado de R\$ 4,19, ao passo que havia sido contratada publicidade no montante de R\$ 70,00. Argumentam que o valor de R\$ 4,19 não é capaz de ferir a lisura do pleito nem causar prejuízo aos contendores, invocando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, em analogia ao processo de prestação de contas partidárias. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com o consequente arquivamento do feito, ou, alternativamente, pela aplicação da multa em seu patamar mínimo (ID 10369033).

Sem contrarrazões (ID 10369333), os autos subiram a esta instância, sendo remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer, se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10630633).



É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, versam os autos acerca de representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ contra o candidato LUIZ ARIANO ZAFFALON e a COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (REPUBLICANOS/PP/PSL/MDB/PTB/PSDB/PSB/PRTB), em virtude de o primeiro recorrente ter realizado impulsionamento de propaganda eleitoral, na rede social Facebook, sem fazer constar o número de inscrição no CNPJ do responsável e sem o rótulo "Propaganda Eleitoral".

A magistrada *a quo* julgou procedente a representação, aplicando ao candidato e à coligação recorrentes a sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Irresignados, os apelantes buscam o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução, alegando, em síntese, que a irregularidade decorreu de erro de digitação, e que, tão logo observado o equívoco, foi cancelado o ato, sendo gerado o custo de R\$ 4,19, valor inferior a 10% do total contratado (R\$ 70,00). Argumentam que o montante da irregularidade não é capaz de ferir a lisura do pleito nem causar prejuízo aos contendores, invocando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, em analogia ao processo de prestação de contas partidárias.

A disciplina normativa do tempo consta no art. 29, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19, *verbis*:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".



Portanto, o impulsionamento previsto em lei possui requisitos para sua implementação, devendo conter a expressão “propaganda eleitoral” e o número de inscrição do responsável no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de forma clara e legível.

Havendo descumprimento das regras que regulam essa forma paga de propaganda eleitoral na internet, a conduta atrai a aplicação da multa estabelecida no § 2º do art. 29 do referido diploma normativo, não sendo o caso de afastá-la em razão da posterior correção da irregularidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE CONTEÚDO. ELEIÇÕES 2018. INTERNET. FACEBOOK. MULTA. DESPROVIMENTO.

*Infração por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral na rede social Facebook, sem a respectiva identificação de forma inequívoca. O art. 57-C, , da Lei n. 9.504/97 prescreve que todo caput impulsionamento de conteúdos deverá conter, de forma clara e legível, o CNPJ da pessoa jurídica ou o CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". **Ainda que temporária a irregularidade, o patrocínio da propaganda em desconformidade com o que a legislação prescreve impõe a fixação de multa.** Sanção estabelecida no patamar mínimo legal, proporcional para a reprimenda da infração cometida.*

Provimento negado.

(TRE-RS, Rp n. 060331396, ACÓRDÃO de 24.10.2018, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 24.10.2018.)

No que tange à argumentação de que o reduzido montante da irregularidade, inferior a 10% do total contratado, teria o condão de afastar a condenação à multa, segundo os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, invocados em analogia ao processo de prestação de contas partidárias, melhor sorte não socorre os recorrentes.

Como anotado acima, a correção do equívoco na propaganda eleitoral irregular não descaracteriza a infração à norma nem afasta a sanção correspondente.

Ora, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade trazidos em seu favor pelos recorrentes, no caso em tela, não são capazes de implicar afastamento da multa imposta ou redução aquém do mínimo legal, na esteira de jurisprudência do TSE, consoante ementa de julgado adiante transcrito:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.

2. A correção do equívoco não descaracteriza a infração à norma, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

3. Não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0608696-17.2018.6.26.0000, Acórdão de 13.8.2019, Relator Min. Edson Fachin, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 181, Data 18.9.2019.) (Grifei.)

De outra banda, tenho que a multa imposta, R\$ 8.000,00, merece ser reduzida para o mínimo legal, exatamente em razão de a falha ter sido prontamente sanada e de o valor da irregularidade ser diminuto.

Assim, impõe-se a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da multa aplicada a LUIZ ARIANO ZAFFALON e ao respectivo partido integrante da COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (REPUBLICANOS/PP/PSL/MDB/PTB/PSDB/PSB/PRTB), cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo **parcial provimento** do recurso, para reduzir a multa imposta ao patamar de R\$ 5.000,00.

